



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 019/2015

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

162.^a SESSÃO ORDINÁRIA DE 11/12/2014


PROCESSO Nº 1/2629/2012 AI: 1/2012.06078-3

RECORRENTE: ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.^a INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO, NO PERÍODO DE 2008, DO VALOR DO ICMS DECORRENTE DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. DEVOLUÇÕES DE MERCADORIAS SEM APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES EXPEDIDAS PELO COMPRADOR. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA, UMA VEZ QUE RESTOU COMPROVADO QUE HOUVE A DEVOLUÇÃO, DE FATO, DA MERCADORIA ATRAVÉS DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA, IDENTIFICANDO OS DOCUMENTOS FISCAIS ORIGINÁRIOS, BEM COMO MINUTA DE TROCA DE PRODUTO ASSINADA PELO COORDENADOR E GERENTE DA AUTUADA, ONDE ESTÃO IDENTIFICADOS O VALOR, A QUANTIDADE E A MERCADORIA DEVOLVIDA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

 1

**DECISÃO NOS TERMOS DO PARECER DA PGE
PROFERIDO ORALMENTE EM SESSÃO.**

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS teria se creditado indevidamente do valor do ICMS decorrente da devolução de mercadorias em desacordo com a legislação, estando assim definida a infração:

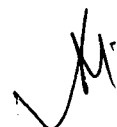
“CREDITO INDEVIDO, ASSIM CONSIDERADO TODO AQUELE ESCRITURADO NA CONTA GRAFICA DO ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO OU DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE ESTORNO, NOS CASOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE CREDITOU-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES REFERENTES A DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS UMA VEZ QUE O MESMO NÃO APRESENTOU AS DECLARAÇÕES EXPEDIDAS PELO COMPRADOR. VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

A Autuada apresentou impugnação administrativa onde pretende a improcedência da autuação, alegando, em síntese, que:

a) As devoluções realmente ocorreram, de maneira que não admitir o crédito seria permitir que a saída da mesma mercadoria seja tributada 2 vezes, devendo ser destacado que não se pode admitir que a falta da declaração dos compradores leve a presunção da inexistência das devoluções;

b) No caso em epígrafe, o controle das devoluções era feito através das ‘minutas de troca de produtos’, sendo que a exigência da declaração expedida pelo comprador, prevista no Art. 67 do RICMS/CE, deve ganhar maleabilidade para admitir a emissão da declaração pelo funcionário da empresa, atestando a ocorrência da devolução e responsabilizando-se pessoalmente por esse fato;

c) O cupom fiscal de venda não identifica os compradores, de maneira que a declaração do próprio comprador não traz qualquer



segurança a mais que aquela assinada pelos funcionários da impugnante, tratando-se de mero formalismo estéril;

d) Ademais, conforme determina o código de defesa do consumidor, é possibilitado ao consumidor devolver as mercadorias no prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer justificativa, sendo desnecessário preencher o motivo da devolução;

e) Em razão do grande volume de vendas, ao final do dia o estabelecimento emitia uma única nota fiscal de entrada consolidando todas as informações contidas nas referidas minutas;

f) Como forma de justificara realização da perícia, junta-se a título de exemplo, vinte notas fiscais de entrada em devolução e suas correspondentes minutas, como forma de comprovar o procedimento de devolução descrito;

g) Por outro lado, a multa aplicada possui efeito confiscatório.

O auto de infração foi julgado IMPROCEDENTE em 1.ª Instância.

Como a decisão foi totalmente contrária aos interesses do Estado, em valor superior a 5.000 Unidades Fiscais de Referência – Ufirs (art. 66 do Decreto n.º 25.468/99), a Célula de Julgamento de 1.ª Instância interpôs recurso de ofício, nos termos que prevê o art. 65 do Decreto n.º 25.468/00.

A Consultoria Tributária apresentou parecer n.º 522/2014, onde opinou pela reforma da decisão singular proferida, devendo o auto de infração ser julgado PROCEDENTE.

É o relatório.

VOTO

Como se pode observar, trata-se de infração de crédito indevido do ICMS decorrente da devolução de mercadorias em desacordo com a legislação.

Analisando o caso, com muita propriedade, o ilustre Julgador Singular, assim entendeu:



“Após análise detalhada da questão, entendo que a acusação formulada não deve prosperar. A seguir, passarei a expor os fundamentos desse entendimento.

A nossa legislação prevê que, na situação em que a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de nota fiscal, o vendedor deve emitir nota fiscal no ato da entrada da mercadoria, senão vejamos o Art. 673, §1.º, do Dec n.º 24.569/97, que reproduzo a seguir:

“Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

I – a discriminação da mercadoria devolvida;

II – o motivo da devolução;


III – o número e a data de emissão da nota fiscal originária, exceto quando a declaração for prestada na própria nota fiscal.

§1.º. No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter a indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo a mercadoria devolvida. [...]”

No caso sob análise, a empresa atuada trata-se de loja de departamentos, atuando no ramo de comércio varejista de confecções e artigos correlacionados (tais como cintos e sandálias). Houve a troca de diversos produtos ao longo do exercício de 2008, tendo a empresa emitido notas fiscais de entrada com a indicação nas mesmas notas fiscais originárias, conforme se vê nos autos.

As mercadorias objeto da devolução não se fizeram acompanhar de declarações expedidas pelos compradores – contrariando o que está previsto no Art. 673 do RICMS/CE, acima reproduzido -, conforme apontou o agente fiscal atuante.

O lançamento como instrumento de formalização do crédito tributário, é processado mediante atividade plenamente vinculada da autoridade fiscal. No caso sob análise, procedeu corretamente o agente do Fisco quando da autuação, ao observar o disposto em nossa legislação estadual, agindo de forma vinculada e obrigatória.

 4

Considerando que um dos princípios basilares do processo administrativo tributário é a busca pela verdade material, deve ser assegurado que o contribuinte se manifeste plenamente, assegurando-lhe o seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

Na defesa tempestivamente acostada aos autos, o contribuinte argumentou, em síntese, que não se pode admitir que a falta da declaração dos compradores leve a presunção de inexistência das devoluções. No caso sob análise, expôs, que as devoluções são feitas através de 'minutas de troca de produtos', sendo que a exigência da declaração expedida pelo comprador, prevista no Art. 673 do RICMS/CE, deve ganhar maleabilidade para admitir a emissão da declaração pelo funcionário da empresa, atestando a ocorrência da devolução e responsabilizando-se pessoalmente por esse fato. Afinal, expôs, que o cupom fiscal de venda não identifica os compradores, de maneira que a declaração do próprio comprador não traz qualquer segurança a mais do que aquela assinada pelos funcionários da impugnante, tratando-se de mero formalismo.

Além disso, expôs a impugnante que, conforme determina o código de defesa do consumidor, é possibilitado ao consumidor devolver as mercadorias no prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer justificativa, sendo desnecessário preencher o motivo da devolução. Esclareceu a impugnante que, em razão do grande volume de vendas, as notas fiscais de entrada eram emitidas ao final do dia, consolidando todas as informações contidas nas referidas minutas. A impugnante anexou aos autos notas fiscais de entrada em devolução e suas correspondentes minutas, como forma de comprovar o procedimento de devolução descrito.

No documento de emenda a impugnação, a defendente acrescentou o argumento de que não houve prejuízo ao Fisco, pois ao se fazer a comparação entre as notas fiscais de entrada em devolução, as minutas de troca de produto e os cupons fiscais que acobertaram as saídas das mercadorias (ou seja, os documentos fiscais originários), pode-se verificar que os créditos aproveitados pela impugnante são exatamente iguais ao que foi pago nas saídas.

Após análise detalhada do feito fiscal, em conjunto com os argumentos da defendente e documentos por ela apresentada, emerge o convencimento de que o feito em questão não deve prosperar.

Conforme mencionado anteriormente, a empresa atuada é uma loja de departamentos, atuando no ramo de venda a varejo de confecções e artigos correlacionados (tais como cintos e sandálias). Nesse setor, sabe-se, é bastante comum a troca de mercadorias pelos clientes, por motivos variados (tais como pela preferência do cliente por cor/modelo diferente, necessidade de melhor adequação do tamanho da peça ao cliente dentre outros), sem que deles se exija, no momento da troca, a apresentação do motivo pelo qual o mesmo deseja efetuar a troca do produto. Em outras palavras, não há necessidade de que o cliente emita a declaração prevista no Art. 673 do RICMS/CE.

Isso não quer dizer, por outro lado, que a disposição contida em nossa legislação tributária – no sentido de exigir a apresentação de declaração expedida pelo comprador – seja desnecessária, ou mero formalismo. Atente-se que há inúmeros ramos de atividade comerciais em que não é comum, ou habitual, a troca de mercadoria, razão pela qual é plenamente justificado que se exija a apresentação da declaração em questão, quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada a emissão de nota fiscal.

Mas, no caso presente, o contexto da atividade comercial da atuada (loja de departamentos), as circunstâncias inerentes a troca de produtos na empresa (grande volume diário de vendas), os procedimentos que a impugnante adota na ocasião da devolução (emissão de minuta de troca), juntamente com toda a documentação anexada aos autos (notas fiscais de entrada, minutas de troca, cupons fiscais), não deixam dúvidas de que a falta das declarações expedidas pelos compradores não é fato suficiente para que se prossiga com a acusação formulada nos autos, de creditamento indevido de ICMS.

Por fim, manifesto o entendimento de que não deve ser acolhido o feito fiscal.”

Como se pode observar, é irretocável o entendimento proferido pelo ilustre julgador de 1.^a Instância.

De fato, as devoluções estão devidamente comprovadas através dos procedimentos adotados pela empresa atuada (notas fiscais de entrada, fazendo referencia aos cupons fiscais originários; minutas de troca assinadas por funcionários; e os cupons fiscais).



6

Assim, em razão do princípio da não cumulatividade e visando impedir que o imposto incida duas vezes sobre operações com a mesma mercadoria, não há como prevalecer a exigência fiscal em causa.

De todo modo, vale ainda ressaltar que uma simples leitura do disposto no art. 673 deixa evidente que o direito ao aproveitamento do crédito de ICMS, decorrente da devolução de mercadorias, não está vinculado a declaração expedida pelo comprador.

Referido disposto, além de garantir o direito ao crédito, quando comprovada a efetiva devolução da mercadoria, até porque não poderia ser diferente, cria apenas uma obrigação acessória ao contribuinte no sentido de que o mesmo deverá obter junto ao comprador da mercadoria uma declaração do motivo da devolução. Em nenhum momento vincula o aproveitamento do crédito a referida declaração do comprador.

O direito a crédito decorrente da devolução de mercadorias deve estar sempre vinculado a comprovação da efetiva devolução da mercadoria e, conforme prevê o §3.º, do art. 673, do RCIMS, ao prazo de 30 (trinta) dias contados da efetiva entrega da mercadoria. Qualquer entendimento contrário poderia levar a dupla incidência de ICMS sobre a mesma mercadoria.

Diante do acima exposto, entendo que não merece reparo a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso de Ofício interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO. Tudo de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, modificado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

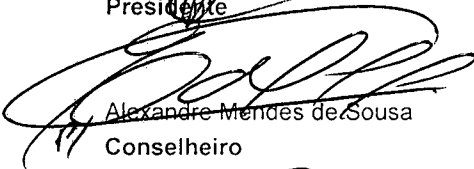
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS E CEJUL** e recorrida **AMBOS**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presentes à Câmara os representantes

7 

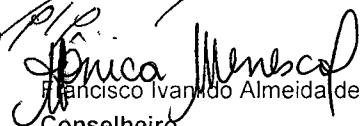
legais da recorrente, Dr. Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Dr. Gustavo Bevilaqua e Dr. Aleno Oliveira.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de 01 de 2015.


Francisca Marta de Sousa
Presidente



Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

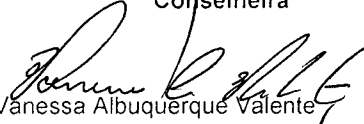

Marcus Aurélio Binda de Queiroz
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

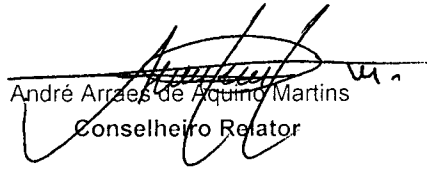

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Matheus Lana Neto
Procurador do Estado


Anneline Magalhães Torres
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator